



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.360 - GO (2018/0007632-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : YURI MEDEIROS VILAR
ADVOGADOS : ROSANGELA MAGALHÃES DE ALMEIDA - GO010590
RENATA OSÓRIO CACIQUINHO BITTENCOURT - GO035382
TAIANE ROBERTA RODRIGUES - GO034582
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO E AUSÊNCIA DE DOLO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Concluindo a Corte Estadual, com base no contexto probatório existente nos autos, acerca da materialidade e autoria atribuídas ao agravante, asseverando que o acusado era sabedor da origem ilícita do veículo, desconstituir o entendimento proferido pelas instâncias de origem exigiria o reexame do conjunto fático-probatório produzido, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Flagrado o sentenciado na posse da coisa produto de crime, a ele compete a demonstração da sua aquisição lícita, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.360 - GO (2018/0007632-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : YURI MEDEIROS VILAR
ADVOGADOS : ROSANGELA MAGALHÃES DE ALMEIDA - GO010590
RENATA OSÓRIO CACIQUINHO BITTENCOURT - GO035382
TAIANE ROBERTA RODRIGUES - GO034582
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por YURI MEDEIROS VILAR contra decisão unipessoal desta Relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer o Recurso Especial interposto, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Alega o agravante, em síntese, que sua pretensão não exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, salientando que não teria agido com dolo, mas com ausência de cautela devida, o que implicaria em culpa, devendo ser desclassificada sua conduta para a figura típica prevista no art. 180, § 3º, do CP.

Requer a reconsideração da decisão agrava ou o encaminhamento dos autos ao colegiado para que o Recurso Especial apresentado seja conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.360 - GO (2018/0007632-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Ultrapassados os requisitos de admissibilidade da insurgência, passa-se à análise do mérito do agravo regimental apresentado.

Infere-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto e pagamento de multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pela prática da conduta descrita no artigo 180, *caput*, do Código Penal, por ocultar, em proveito alheio, o veículo VW/Golf 1.6, TECH, o qual sabia ser produto de crime.

Segundo a inicial acusatória:

"No dia 26 de janeiro de 2012, por volta das 6h30min, os policiais da Delegacia Estadual de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos Automotores (DERFRVA) receberam uma ligação anônima informando que um veículo produto de roubo estaria sendo ocultado no endereço acima mencionado. Ao comparecerem no local supracitado com a finalidade de averiguar tal denúncia, constataram que realmente o veículo VW/GOLF 1.6 TECH, que estava na posse do denunciado YURI, era produto de roubo ocorrido no dia 15/01/2012, por volta das 21hs, conforme boletim de ocorrência nº 1.185/2012, sendo efetuada a prisão em flagrante do mesmo.

Na seqüência, o denunciado YURI foi encaminhado à Delegacia, para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante. Em seu depoimento, informou à autoridade policial que PAULO CÉSAR VILAÇA DOS SANTOS havia conduzido o veículo até sua residência e pedido para que o ocultasse, sendo prontamente atendido.

*Pelo exposto, estando os já qualificados PAULO CÉSAR VILAÇA DOS SANTOS e YURI MEDEIROS VILAR incursos no artigo 180, *caput*, do Código Penal, o Ministério Público requer, após o recebimento da presente denúncia, sejam o denunciados citados, processados pelo rito comum ordinário (CPP, artigos 396/405) e, após o regular trâmite, condenados, notificando-se o ofendido e as testemunhas abaixo arroladas para comparecerem em juízo no dia e hora designados, em caráter de imprescindibilidade, sob as cominações legais. (e-STJ fls. 4/5)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte Estadual, a qual negou provimento ao recurso, mantido o édito condenatório.

Contra a decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram desprovidos.

Foi apresentado o Recurso Especial, com fulcro no permissivo constitucional, alegando violação ao artigo 180 do Código Penal, por não se ter demonstrado que o acusado agiu com dolo, sendo que sua comprovação não seria ônus da defesa.

Inadmitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, foi protocolado o correspondente agravo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo desprovidimento da insurgência.

Por decisão unipessoal desta Relatoria, se conheceu do agravo para não conhecer o Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Daí a apresentação deste regimental, que não merece prosperar.

Quanto ao ponto, o magistrado singular, após analisar o conteúdo da prova colhida na fase instrutória, assim decidiu:

"[...] sem respaldo e ausente de qualquer credibilidade a negativa por parte dos réus. Lado outro, os depoimentos das testemunhas de acusação na audiência de instrução - ausente de qualquer contaminação ilegal - são harmônicos e uníssonos em confirmar a autoria delitiva, guardando consonância com os fatos descritos na peça matriz.

Destarte, a autoria emerge-se indubitosa e recai nas pessoas de YURI MEDEIROS VILAR e PAULO CÉSAR VILAÇA DOS SANTOS, por encontrar a denúncia guarida na prova judicializada, sendo, pois, harmônica com os fatos ali descritos, em que pese a negativas destes, que são fatos isolados e não encontram amparo em qualquer prova.

[...]

Tendo em vista as considerações expendidas, não há como acolher a pretensão absolutória da defesa, eis que o conjunto probatório presente nos autos revela-se seguro e coerente. Descabe, igualmente, a desclassificação para a modalidade culposa, porquanto as circunstâncias externas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do delito, o comportamento do agente e o acervo probante produzido no caderno processual são substratos suficientemente aptos a demonstrar que os acusados tinham conhecimento da origem ilícita do objeto conduzido e ocultado. A ausência de qualquer documento inerente ao bem comprova a sua origem ilícita e a ciência dos acusados quanto a isso." (e-STJ fls. 259/260)

A Corte estadual, por sua vez, ao manter o édito condenatório, assim se manifestou:

"No crime de receptação dolosa, tipificado pelo art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro, a apreensão do veículo, objeto do crime, guardado na garagem da casa do processado, dá ensejo à inversão do ônus da prova, cabendo-lhe comprovar desconhecer a conduta criminosa antecedente, pelo que a ausência da cautela devida e exigida reclama a confirmação da solução condenatória. Não comporia a absolvição da imputação do crime de receptação, tipificado pelo art. 180, ou a desclassificação para a forma culposa, art. 180, § 3º, do Código Penal Brasileiro, sustentada na negativa da autoria e insuficiência de provas, quando demonstrado que o processado guardava na garagem da sua casa veículo de origem criminosa, dele retirando objetos pertencentes à vítima do delito de roubo, antecedente, razão para a preservação da resposta penal desfavorável." (e-STJ fl. 378)

Da análise dos autos, verifica-se que as instâncias de origem, após percuente reexame do delineamento fático e probatório coligido no curso da instrução criminal, concluíram, acerca da existência do elemento subjetivo na conduta do acusado e de provas suficientes a amparar o decreto condenatório.

O Tribunal de origem, soberano no reexame do conteúdo probatório dos autos, reconheceu a presença de elementos suficientes para a condenação do agravante, asseverando que o acusado era sabedor da origem ilícita do automóvel.

Explicitou a Corte Estadual que o sentenciado, na esfera policial, chegou a admitir a guarda do automóvel a pedido do coautor, sabendo da ilicitude do veículo, tendo retirado vários objetos de seu interior, inclusive o engate do mesmo. Contudo, em juízo, negou o conhecimento quanto à origem criminosa do bem, ou que teria recebido valores para sua guarda, alegações que contrariam a prova oral colhida nos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fls. 366/383).

Mencionou o colegiado de origem que o próprio corréu na ação penal chegou a confirmar a prática da conduta criminosa pelo agravante, tendo relatado que o mesmo o acompanhou para buscar o veículo em questão, o que guarda harmonia com os depoimentos prestados pelos policiais em na esfera judicial (e-STJ fls. 366/383).

Assim, desconstituir o julgado, por suposta negativa de vigência ao artigo 180 do Código Penal, no intuito de abrigar o pleito defensivo de absolvição ou desclassificação, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Sodalício aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, conforme já assentado pelo Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. RECEPÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OFENSA AO ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A CONFISSÃO E A REINCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MANTEVE A COMPENSAÇÃO PARCIAL, ANTE A DUPLA REINCIDÊNCIA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- Por outro lado, **averiguar se o paciente teria ciência da origem ilícita do bem**, assim como acolher o pedido defensivo de desclassificação para a modalidade culposa, **demandariam revolvimento de material fático-probatório [...]**. Precedentes.

[...]

(HC 385.130/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 23/05/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. [...]. PLEITO DE INEXISTÊNCIA DE DOLO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, no intuito de abrigar o pedido defensivo de absolvição ou desclassificação da conduta, não encontra amparo na via eleita, por se tratar de procedimento exclusivo das instâncias ordinárias, a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 831.122/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 31/03/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Merece ser destacado, por oportuno, que flagrado o acusado na posse da coisa produto de crime, a ele compete a demonstração da sua aquisição lícita, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC 331.384/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017).

[...]

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1142873/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 04/12/2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO. PACIENTE FLAGRADO NA POSSE DO BEM DE ORIGEM ILÍCITA. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

[...]

II - Mostra-se inviável o pedido absolutório, uma vez que o eg. Tribunal a quo manifestou-se acerca de todos os pontos necessários ao reconhecimento da materialidade e autoria, com amparo nas provas produzidas nos autos, concluindo pela condenação do paciente.

III - Não há que se falar em indevida inversão do ônus da prova, considerando que esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que, tratando-se de crime de receptação, em que o acusado foi flagrado na posse do bem, a ele competiria demonstrar que desconhecia a sua origem ilícita, o que, no caso, não ocorreu.

(Precedentes).

[...]

(HC 396.118/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 16/08/2017)

Dessa forma, estando o acórdão estadual em harmonia com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência deste Sodalício, é de se aplicar a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0007632-0

AgRg no
AREsp 1.232.360 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0202012 201290291489 29148-73.2012.8.09.0175 2914873 291487320128090175

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : YURI MEDEIROS VILAR
ADVOGADOS : ROSANGELA MAGALHÃES DE ALMEIDA - GO010590
RENATA OSÓRIO CACIQUINHO BITTENCOURT - GO035382
TAIANE ROBERTA RODRIGUES - GO034582
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : PAULO CESAR VILACA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YURI MEDEIROS VILAR
ADVOGADOS : ROSANGELA MAGALHÃES DE ALMEIDA - GO010590
RENATA OSÓRIO CACIQUINHO BITTENCOURT - GO035382
TAIANE ROBERTA RODRIGUES - GO034582
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.